



Câmara Municipal de Itatiba



Lei nº 5.301, de 25 de setembro de 2020

Disciplina a forma legislativa para denominação de logradouros, bens e espaços públicos, órgãos, instituições da administração direta e indireta, entidades de prestação de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada em 26 (vinte e seis) de agosto de 2020 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a forma legislativa para denominação de logradouros, bens e espaços públicos, órgãos e instituições da administração pública direta e indireta, entidades de prestação de serviços públicos ou de qualquer outra natureza afetos ao poder público do Município de Itatiba.

Art. 2º - A iniciativa de lei é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para denominação de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Obrigatoriamente o processo legislativo deverá estar acompanhado das seguintes certidões:

I - Certidão de inexistência de nomeação anterior ao objeto definido no artigo 1º, desta lei;

II - Certidão de localização, existência ou implementação do objeto;

III - Certidão de óbito quando se tratar de nomeação em homenagem a pessoa.

§ 1º. As certidões de que trata os incisos I e II deste artigo são aquelas emitidas pelo órgão competente da administração pública municipal.

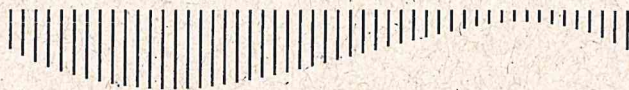
§ 2º. Não atendido os requisitos deste artigo o Presidente da Câmara em ato discricionário negará seguimento ao processo legislativo.

Art. 4º - É expressamente vedado alterar o nome já existente dos objetos constantes do art. 1º desta lei, salvo para retificação de grafia.

Parágrafo único - Os números dados às localidades no ato de sua aprovação no órgão competente da administração pública municipal não serão considerados denominações.



Câmara Municipal de Itatiba



Art. 5º - Por qualquer motivo quando o objeto de que trata o artigo 1º, desta lei, seja transferido de localidade deverá ser mantido o nome preexistente.

Parágrafo único - Considera-se para todos os efeitos a essência da finalidade do objeto transferido de localidade.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 25 de setembro de 2020

AILTON FUMACHI
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba.
Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo